



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730049/2019-39
ACÓRDÃO	1402-007.081 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

LUCRO REAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPRESTABILIDADE. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento com arbitramento do lucro, a partir da receita conhecida, em razão da comprovação de deficiências e vícios na escrituração contábil que impediram a identificação da efetiva movimentação financeira e bancária e determinar o lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo os créditos do lançamento tributário, acrescidos de multa e juros de mora, e a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, decorrente da omissão de receitas, com valores originais de - R\$ 22.823.049,12(IRPJ) R\$ 6.868.514,69(CSLL); R\$ 1.550.185,43 (PIS) R\$ 7.154.702,71 (COFINS).

A fiscalização informou que lavrou respectiva representação fiscal para suspensão da imunidade e isenção da ora Recorrente, relativamente aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, a partir da Notificação Fiscal que constatou o descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal. A suspensão da imunidade, fls. 3.163/3.263, foi julgada no processo nº 12448.720691/2019-39 perante a DRJ. O lançamento do IRRF, fls. 3.273/3.311 é objeto do processo nº 12448.730052/2019-52.

Assim, ato contínuo, por meio do ADE DRF/RJO nº 25/2019 houve a declaração da suspensão da imunidade tributária do contribuinte nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, razão pela qual efetuou o lançamento dos tributos devidos, tendo intimado o contribuinte a apresentar demonstrativos e documentos relativos à apuração do lucro real e base de cálculo de PIS/COFINS, dos AC 2014, 2015 e 2016, conforme abaixo:

a) apresentar, demonstrativos trimestrais dos custos, das despesas, da demonstração do resultado, da demonstração do Lucro Real, e do cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, bem como demonstração trimestral da CSLL, todos de acordo com a modalidade de apresentação do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 (ECF).

Caso o IPPP venha a efetuar exclusões aos lucros líquidos na apuração do lucro real, bem como na apuração da CSLL, deverá anexar os esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos que possam comprovar a legalidade de tais exclusões.

b) apresentar, demonstrativos de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o regime de apuração não-cumulativo, discriminando as base de cálculo dos créditos à alíquota de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, créditos descontados no mês, deduções, etc..., todos os demonstrativos nos moldes das normas para apresentação da EFD.

Caso o IPPP venha a apurar créditos descontados no mês, deduções e outras exclusões da base das contribuições, deverá anexar os esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos que possam comprovar a legalidade de tais exclusões.

Todavia, o sujeito passivo não teria atendido ao solicitado na intimação.

Ato contínuo, a fiscalização considerou que a contabilidade do contribuinte continha várias irregularidades e se tornou imprestável, razão pela qual o lançamento de IRPJ e CSLL foi realizado com arbitramento do lucro e a apuração das bases de cálculo da PIS e COFINS pelo regime cumulativo, apresentando o seguinte relato:

Da análise da contabilidade apresentada via Sped contábil (ECD), a vista das ocorrências anteriormente narradas sobre vícios e erros contábeis, não sanados em data anterior ao início desta ação fiscal, não nos permitiu a apuração do lucro real trimestral, já que, além de não contabilizar contas-correntes mantidas nas Instituições Financeiras do Banco Santander e Banco do Brasil, o sujeito passivo não comprovou com documentação hábil e idônea registros contábeis nas movimentações da conta caixa-matriz, banco santander, e despesas gerais e administrativas, tais como de consultoria da Unimed e Investpar decorrentes de registros em duplicidade e com valores a maior, dentre outras, citamos os valores mais significativos, por exemplo, tais como o lançamento do dia 13/11/2014 no valor de R\$ 65.360.712,00 (sessenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos e doze reais) e do dia 31/12/2014, do valor de R\$ 62.472.832,61 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois mil e sessenta e um centavos), mais os de suprimento de caixa em 31/08/2016, de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e em 30/11/2016, de 6.890.967,44 (seis milhões, oitocentos e noventa mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), e finalizando em 23/12/2015 o valor de R\$ 835.131,94 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), relativo a uma saída de caixa em contra-partida de ingresso de notas fiscais a receber, e em 31/12/2015, o valor de R\$ 8.650.000,00 (oito milhões, seiscentos e cinquenta reais), a título de regularização.

Frise-se que, em todos os casos esses registros contábeis sem comprovação, ora provocaram saldo credor de caixa, ora registros de despesas com valores incompatíveis com a documentação apresentada, fatos esses que levaram ao entendimento de estarmos diante de uma contabilidade repleta de vícios e incorreções, tornando-a imprestável para fins de apuração do lucro real.

Importante destacar, que o sujeito passivo manteve a margem da contabilidade contas-correntes mantidas nas Instituições Financeiras Santander e Banco do Brasil, e não comprovou com documentação hábil e idônea despesas informadas em sua contabilidade.

A falta de apresentação dos extratos bancários; a falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos registros contábeis, na conta caixa-matriz; a falta da justificativa sobre a não

- escrituração das contas-correntes mantidas nas instituições financeiras do Banco Santander e Banco do Brasil; não apresentar demonstrativos trimestrais dos custos, despesas, da demonstração de resultado, da demonstração do lucro real e de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, bem como demonstrativos trimestrais da CSLL, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, convergiram para o entendimento da imprestabilidade da escrituração contábil/fiscal mantida pelo fiscalizado para fins de determinação do lucro real, enquadrando-se portanto na hipótese do arbitramento do lucro, consoante o disposto no art. 603, inciso III do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018).

Frise-se que, na época do fato gerador, qual seja, de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, o seu enquadramento legal vigente era o art. 530, inciso II, do RIR/99, e utilizado no momento da lavratura do auto de infração.

Tendo em vista a desclassificação da contabilidade do IPPP, esta fiscalização apurou o lucro com base no Lucro Arbitrado, e sendo conhecida a receita bruta, aplicou-se os ditames do art. 605 do RIR/2018, senão vejamos:

Assim, a fiscalização apurou o lucro a partir da receita bruta conhecida, ou seja, das notas fiscais emitidas pelo contribuinte nos AC 2014, 2015 e 2016, fls. 3.267, extraídas do portal Nota Carioca, do Município do Rio de Janeiro, e utilizou a alíquota de 32% própria da prestação de serviços em geral, acrescida de 20%, totalizando 38,7%; bem como apurou as contribuições para a PIS/COFINS, mensalmente, sobre as mesmas receitas utilizadas na apuração do lucro arbitrado, com alíquotas do regime cumulativo;

Além das notas fiscais, compôs a receita conhecida, na base de cálculo para arbitramento do lucro e incidência de PIS/COFINS, depósitos bancários de origem não comprovada, conforme abaixo transcrito:

Dando prosseguimento, temos os valores de R\$ 1.376.000,00 e R\$ 89.703,50 a serem somados aos valores de receitas obtidas através de notas fiscais emitidas pelo IPPP, e caracterizados como Omissão de Receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista que quando regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos o IPPP não o fez, e identificados nos extratos bancários da conta-corrente nº 130004623, agência 3848, do Banco Santander, onde podemos visualizar no ano de 2016, conforme imagens abaixo:

Em face desse cenário, a fiscalização lavrou termo de sujeição passiva em face do sócio administrador João Batista de Moraes Junior, com fulcro no artigo 135, III do CTN, por ter suspostamente agido com infração à lei.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando que deveria ser sobrestado os presentes autos até a decisão definitiva da suspensão da imunidade e isenção tributária e que deve ser realizada perícia, haja vista que em 21/05/2019 protocolizou petição para informar que separou a maior parte dos documentos solicitados pela fiscalização e informou sobre a contratação de uma empresa independente para analisar a contabilidade e responder aos questionamentos da fiscalização;

Argumentou que não houve omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 1.376.000,00 e R\$ 89.703,00 e que estariam ausentes os requisitos legais do artigo 14 do CTN para suspensão da imunidade tributária, devendo a suspensão da imunidade deve ser verificada em cada exercício.

Alegou que o arbitramento não é cabível porque não se verificariam as hipóteses autorizadoras, além de que a Impugnante teria mantido a escrituração regular e o Fisco teria quebrado o sigilo bancário, logo, poderia ter acesso aos extratos e apurar o lucro real; bem como que o Fisco não poderia arbitrar o lucro com base no superavit apurado pelo contribuinte no período fiscalizado, pois não se compararia ao lucro líquido, nem ao lucro real.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo e manteve o auto de infração, inclusive a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

O Recurso Voluntário apresentou os memos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos regimentais, pelo que o recebo e dele conheço parcialmente.

A questão da suspensão da imunidade e isenção tributária do contribuinte é objeto do processo próprio de número nº 12448.720691/2019-18, cujo andamento processual, não interfere no presente julgamento, visto que a base da presente atuação é a análise das obrigações instrumentais, conhecidas como “obrigações acessórias”, cuja regularidade independem da obrigação principal de pagar tributo.

Portanto, não conheço do recurso com relação aos argumentos de suspensão da imunidade e isenção tributária do contribuinte.

DA PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

O responsável tributário solidário, João Batista de Moraes Junior, foi cientificado em 25/09/2019 (fl. 3.441). Embora cientificado regularmente, não apresentou impugnação. Considerando que não houve a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo solidário no prazo legal, embora regularmente intimado, ocorreu a preclusão temporal, pelo decurso do prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 15 e 21, *caput* do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, correta a DRJ em manter a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização ao sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

DO MÉRITO

A Recorrente argumentou que não houve omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 1.376.000,00 e R\$ 89.703,00, na conta 13000462-3 do Banco Santander.

Aduz que esses valores eram depositados através de cheques administrativos solicitados diariamente ao banco em favor da própria Recorrente, para que não deixar saldo em conta que pudesse ser bloqueado pela justiça trabalhista.

Ocorre que a fiscalização, diante da falta de comprovação da origem dos recursos pela Recorrente, verificou na contabilidade um lançamento a débito na referida conta bancária, no valor de R\$ 1.376.000,00, tendo como contrapartida credora a conta “Cheques a receber” (10244) do ativo circulante. Contudo, observou que esta contrapartida credora estava com saldo inicial de 0,00 e não houve registro de outro fato contábil, senão a crédito de R\$ 1.376.000,00, logo, não teria como a origem do depósito ser a conta “Cheques a Receber”.

Portanto, diante da ausência de comprovação pelo contribuinte em razão dos lançamentos escriturados, a fiscalização não identificou a origem do depósito de R\$ 1.376.000,00, na conta 13000462-3 do Banco Santander, em 08/09/2016, fls. 3.270/3.271.

De fato, não houve comprovação das alegações da Recorrente de modo que deve ser mantido o lançamento como omissão de receita.

Em relação ao depósito de R\$ 89.703,00, na conta 13000462-3 do Banco Santander, a fiscalização verificou na contabilidade um lançamento a débito na referida conta bancária, tendo como contrapartida credora a conta “Caixa-matriz” (10003). Contudo, observou que esta contrapartida credora estava com saldo credor no mês de outubro de 2016 e não poderia ter recursos a serem depositados na referida conta.

Desta maneira, diante da ausência de comprovação pelo contribuinte e à vista dos lançamentos escriturados, a fiscalização identificou a origem do depósito de R\$ 89.703,00, na conta 13000462-3 do Banco Santander, em 21/10/2016, fls. 3.271/3.273.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

A fiscalização apontou e comprovou fatos que configuram a **imprestabilidade da contabilidade**, tais como saldo credor de caixa, passivo fictício, ausência da escrituração de movimentação bancária de três instituições, ausência de documentos de suporte dos registros, entre outros.

Durante a ação fiscal a Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, no entanto, não atendeu às intimações, bem como, agora, em sede de contencioso, limita-se a fazer argumentações desacompanhadas de comprovação.

Os fatos que determinaram a decretação de imprestabilidade da contabilidade estão relados e comprovados pelo Fisco e deveriam ser rechaçados pela Recorrente com provas documentais nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Consoante fundamentou a fiscalização, o arbitramento realizado tem amparo no artigo 603, III, “a” e “b” do RIR/2018.

A fiscalização comprovou que a Recorrente deixou de escriturar movimentação financeira e bancária; creditou contas devedoras com saldo zero; escriturou obrigações em duplicidade; manteve conta caixa credora, entre outros vícios, tornando imprestável a contabilidade e autorizando o arbitramento do lucro, com amparo da norma supracitada.

Quanto à determinação do lucro real, a fiscalização chegou a intimar a Recorrente a apresentar demonstrativos e comprovantes para apuração do lucro real, no entanto, não houve atendimento à intimação. Considerando a imprestabilidade da contabilidade a fiscalização concluiu pelo arbitramento do lucro.

Ainda em relação ao arbitramento do lucro, a Recorrente alegou que poderia ser apurado o lucro real pela sua contabilidade, no entanto, ela mesmo não foi capaz de fazê-lo e juntá-lo aos autos como prova de sua argumentação.

O arbitramento foi realizado a partir da receita bruta conhecida e não da apuração de superavit. A fiscalização utilizou as informações das notas fiscais extraídas do portal Nota Carioca do Município do Rio de Janeiro, ou seja, receita bruta conhecida, que foi composta do somatório das notas fiscais emitidas pela Impugnante, ora Recorrente, e das receitas omitidas identificadas no extrato bancário, com respaldo do artigo 605 do RIR/2018.

O TVF apresentou as bases de cálculo e alíquotas aplicadas no arbitramento, fls. 3.267/3.268, mas não houve contestação expressa pela Recorrente.

Isso posto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO e MANTER os créditos do lançamento tributário, acrescidos de multa e juros de mora, e a responsabilização tributária do sócio administrador João Batista de Moraes Junior.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni